

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

LUCAS JERONIMO RIBEIRO DA SILVA

C929

Criminologia e cybercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandoná Freitas, Yuri Nathan da Costa Lannes e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-374-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

“I’LL BE WATCHING YOU”: A TIPIFICAÇÃO DO STALKING E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

“I’LL BE WATCHING YOU”: THE TYPIFICATION OF STALKING AND ITS LEGAL IMPLICATIONS

Djéssica dos Santos Procópio ¹

Resumo

O presente estudo discorrerá acerca da relevância da criminalização da perseguição, conforme o art. 147-A do Código Penal, e sobre como a configuração do “stalking” como crime no ordenamento jurídico brasileiro (e não mais contravenção penal) é grande primeiro passo para proteção de mulheres vítimas de violência psicológica doméstica. Em se tratando da tecnologia, é imprescindível mencionar que concretização deste agora crime, muitas vezes, ocorre em meio digital (o famigerado cyberstalking), de modo que o sujeito ativo se utiliza das redes sociais para intensificar a perseguição. Por isso e por fim, ressaltam-se os impactos tecnológicos e sociais da tipificação.

Palavras-chave: Stalking, Direito penal, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The present study is going to discuss about the relevance of stalking criminalization, according to the article 147-A from the Penal Code, and how the determination of stalking as a crime in the Brazilian legal system (and no longer criminal misdemeanor) as enormous step to protect women who are victims of psychological domestic violence. Regarding technology, it is essential to mention that this crime often takes place in digital world (known as cyberstalking), and so the active subject uses the social networks to intensify the so-called harassment. Therefore, the technological, social and legal impacts of the typification were highlighted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stalking, Criminal law, Technology

¹ Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte - MG.
E-mail: djessica.procopio@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

“*Every breath you take and every move you make. Every bond you break, every step you take, I’ll be watching you*”¹. A música “Every Breath You Take” cantada pela banda The Police e composta pelo cantor Sting é uma fiel representação do que, hoje, é considerado crime pelo ordenamento jurídico brasileiro: o famigerado “*Stalking*”. A canção que chegou a ganhar o prêmio de música do ano no 26º Grammy de 1984 descreve uma relação possessiva, controladora e de constante vigilância.

Ao final, o perseguidor utiliza da chantagem emocional para forçar um sentimento de compaixão e de culpa da vítima e ser assim correspondido: “*oh can’t you see? You belong to me. How my poor heart aches, with every step you take*”². Infelizmente, inúmeros relacionamentos se mantêm pelo assédio psicológico advindo da contumaz perseguição. Neste âmbito, salienta-se que Lei nº 14.132/2021 trouxe para o Código Penal Brasileiro o ato de perseguir alguém como crime, cominando uma pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa.

2. OBJETIVOS

Busca-se analisar como a criminalização da “perseguição” pode auxiliar no combate à violência doméstica contra a mulher. Ademais, tem-se como objetivo compreender como as mídias sociais e avanços tecnológicos corroboram para a prática do *cyberstalking* e de que modo as redes sociais devem agir para atenuar esta problemática. Por fim, entender quais são as críticas jurídicas ao art. 147-A do Código Penal.

3. METODOLOGIAS

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

¹ Tradução livre: “*Cada vez que você respirar e cada movimento que você fizer. Cada elo que você quebrar, todo passo que você der. Eu estarei te observando*”.

² Tradução livre: “*Oh, você não consegue ver? Você pertence a mim. Como o meu pobre coração dói, a cada passo que você dá*”.

4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A priori, é visível que a principal consequência jurídica da presente tipificação é a revogação do art. 65 da Lei das Contravenções Penais. A conduta de “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável” agora está enquadrado no novo art. 147-A do Código Penal, enfatizando a relevância e pertinência dessa conduta nos tempos atuais.

Damásio E. de Jesus, em 2008, discutia sobre a tipificação de tal conduta até então enquadrada no dispositivo previamente mencionado do Decreto-lei nº 3.688/1941 como “perturbação de tranquilidade”. O jurista já percebia, desde aquela época, que a configuração da perseguição como mera contravenção penal deveria ser tratada com maior seriedade pelo legislador brasileiro e, conseqüentemente, ser transformada em uma definida e específica figura criminal autônoma (JESUS, 2008). Dessa forma, nota-se a morosidade do Poder Legislativo em colocar em prática uma problemática discutida há mais de 10 anos atrás apenas em 2021.

A conduta de “perseguir” é caracterizada pelo(a): invasão da privacidade da vítima, repetição de atos, danos à integridade emocional e psicológica da vítima, lesão à reputação, alteração do estilo de vida e a restrição da liberdade de locomoção (JESUS, 2008). No que tange à temática, é imprescindível enfatizar o *cyberstalking*. A modalidade da perseguição ocorrida no meio virtual é uma das mais comuns da atualidade em virtude da enorme proporção tomada pelas mídias sociais na última década, o que é exemplificado pelo termo “qualquer meio” como instrumento de perseguição na redação do art. 147-A.

“Mesmo o *cyberstalking* ocorrendo no mundo virtual, seus efeitos são sentidos no mundo físico e podem chegar a ser mais devastadores do que aqueles provocados pelo *stalking*, principalmente em razão da facilitação do anonimato neste meio e da rapidez na divulgação de dados e imagens, que foge ao controle de qualquer pessoa, inclusive das autoridades”. (GERBOVIC *apud* GRECO, 2021).

O sujeito ativo se utiliza da tecnologia e redes sociais para intensificar a perseguição. Envios exacerbados de mensagens associados a constantes ameaças são, infelizmente, aspectos corriqueiros no cotidiano de vítimas de violência doméstica, por exemplo. O art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2016 (Lei Maria da Penha), conforme a nova redação dada pela Lei nº 13.772/2018, conceitua a violência psicológica.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

Compactuando com a perspectiva do Greco (2021), é evidente que os atos de “perseguição contumaz” e de “vigilância constante” correspondem com a conduta de *stalking*. O novo crime de perseguição, inclusive, traz a como causa de aumento de pena de 50% caso o crime seja cometido “contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código” (art. 147-A, §1º, II do CP).

Em sua obra “O valor da vontade da vítima de violência conjugal para a punição do agressor: Oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa”, Fabiana Kist, advogada e professora de Direito Penal, traz, como já enfatizado acima, a perseguição como principal instrumento para a realização da violência psicológica nas relações domésticas e conjugais.

Forma especial de violência psicológica é a prática do denominado **stalking**: atos de perseguição e assédio persistente, atenção exagerada, repetida e indesejada pela vítima, um contato frequente que causa medo ou preocupação com a segurança própria ou de outra pessoa próxima. Os atos de perseguição podem incluir, mas não estão limitados a: a) chamadas telefônicas repetidas e indesejadas, mensagens de voz ou de texto, e-mails, etc.; b) deixar cartões, cartas, cores ou presentes quando a vítima não os quer; c) seguir a vítima à distância, espia-la com dispositivo de escuta, câmera ou sistema de posicionamento global (GPS); d) aproximação e presença em determinados lugares, como a casa, o trabalho, a escola, quando a vítima não quer a presença; e) deixar itens estranhos ou potencialmente ameaçadores para a vítima; f) adentrar furtivamente na casa dela ou no seu carro e fazer coisas para assustá-la, deixando-a saber que ele (o agressor) esteve no local; g) danificar a propriedade pessoal da vítima, animais de estimação ou pertences de valor sentimental. (KIST, p. 36)

Nesta celeuma do *cyberbullying*, é imprescindível mencionar o aplicativo “*Girls Around Me*”. Em 2012, tal aplicativo surgiu para a localização de pessoas no sexo feminino que tivessem marcado presença *online* em determinados estabelecimentos ao redor do usuário do *app* e seu respectivo perfil virtual. No entanto, a conduta em questão não era realizada sob o consentimento das mulheres e meninas, cujos perfis eram criados involuntariamente e sem

prévio aceite (KAIN, 2012). Fica-se evidenciado, assim, o poder da mídia social na sociedade e como esta pode ser utilizada como instrumento de crime.

Trazendo para o âmbito nacional, salienta-se o caso da Delegada de Polícia do Estado de São Paulo, Raquel Kobashi Gallinati Lombardi. A autoridade policial foi ameaçada inúmeras vezes por mensagens enviadas em suas redes sociais e ligações. Ameaças de morte, de estupro, de esquartejamento e demais xingamentos misóginos foram destinados a ela por perfis no Facebook (STALKER, 2021). Embora o boletim de ocorrência tenha enquadrado as condutas do autor do fato como ameaça e injúria, é visível a possibilidade do enquadramento também do crime de “perseguição” no atual ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque os requisitos do novo crime se fazem presentes, já que houve a invasão da privacidade da vítima por atos contumazes, causando danos na sua integridade emocional e psicológica, além de alterar seu estilo de vida, pois restringiu sua liberdade de locomoção e direito de ir e vir, previsto no art. 5º, XV da Constituição de 1988.

Outrossim, em se tratando da celeuma cível, é visível a possibilidade da responsabilização do perseguidor nesta esfera. O *stalking* põe em risco a integridade física e psicológica, além de poder violar a intimidade e privacidade da vítima (art. 12, 21, 186, 950 e 954 do Código Civil c/c art. 5º, X da Constituição Federal de 1988).

Todavia, apesar da aparente sensação de segurança e proteção legal pela criminalização, são muitas as críticas a respeito da recente tipificação. A tentativa de atender ao anseio popular corrobora para mais uma prática da função simbólica do direito penal. Embora possa estar aliado a uma função educativa, o discurso para acalmar massas, infelizmente, nem sempre leva à efetividade prática da legislação. Conforme Busato (2015, p. 16),

Entretanto, é necessário enfrentar outra oposição que se costuma fazer à ideia de proteção de bens jurídicos: **o fato incontestável de que, na realidade, a proteção de bens jurídicos pelo Direito penal não ocorre. Cada novo fato criminoso demonstra isso. O Direito oferece uma proteção meramente simbólica e não efetiva.** Nunca é demais lembrar que a intervenção jurídica na vida das pessoas, em um verdadeiro Estado democrático, não pode pressupor uma antecipação, ou seja, uma intervenção que se adiante à realização do fato criminoso. Sendo assim, se a intervenção baseada no direito só se dá ex post, não é possível pensar que o direito em geral – e o Direito penal, em particular – ofereça alguma proteção real. O máximo que o Direito penal pode oferecer no campo ontológico – e, nisso, é forçoso coincidir com Welzel – é uma orientação das consciências internas das pessoas, ainda assim, em um sentido de mera expectativa. (BUSATO, 2015, p. 16).

O texto legal do novo dispositivo é repleto de dúvidas e incertezas quanto à delimitação, aos meios de execução e à sua abrangência legal. Desta forma, mostra-se a violação ao princípio da reserva legal estrita (FURNIEL, 2021). A insegurança jurídica é uma consequência direta de tipos penais imprecisos e amplos advindos da ausência de técnica legislativa. De fato, certo grau de abstração é plenamente possível, porém, excessivos aspectos indeterminados conduzem à inobservância do princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição de 1988, seguindo Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 48).

Não se desconhece, contudo, que, por sua própria natureza, a ciência jurídica admite certo grau de indeterminação, visto que, como regra, todos os termos utilizados pelo legislador admitem várias interpretações. De fato, o legislador não pode abandonar por completo os conceitos valorativos, expostos como cláusulas gerais, os quais permitem, de certa forma, uma melhor adequação da norma de proibição com o comportamento efetivado. O tema, entretanto, pode chegar a alcançar proporções alarmantes quando o legislador utiliza excessivamente conceitos que necessitam de complementação valorativa, isto é, não descrevem efetivamente a conduta proibida, requerendo, do magistrado, um juízo valorativo para complementar a descrição típica, com graves violações à segurança jurídica (BITENCOURT, 2012, p. 50).

É evidente a necessidade de proteção do bem jurídico tutelado pelo art. 147-A e a enorme gravidade da perseguição nos dias atuais, todavia a ausência de taxatividade fortifica o simbolismo penal. Neste sentido, Francisco de Assis Toledo (2000, p. 29) entendia que “a exigência de lei certa diz com a clareza dos tipos, que não devem deixar margens a dúvidas nem abusar do emprego de normas muito gerais ou tipos incriminadores genéricos, vazios”. No entanto, a conduta tipificada não é facilmente extraída do texto legal, de maneira a restar para a doutrina e a jurisprudência a delimitar a abrangência do dispositivo (FURNIEL, 2021).

5. CONCLUSÕES

De fato, a criminalização da perseguição e a cominação de penas mais severas (deixar de ser contravenção penal e passar a ser crime) é um aspecto importante e crucial para o combate à violência contra mulher. No entanto, essa por si só não é suficiente, uma vez que as redes sociais, um dos principais instrumentos para a conduta do *cyberstalking*, se destacam cada vez mais na atualidade, desempenhando, assim, um papel importantíssimo neste século.

Destarte, é claríssima a necessidade de medidas adotadas também pelas mídias digitais para efetivar a criminalização. A “*function creep*”, ou seja, a desvirtuação de uma determinada função tecnológica, que, a princípio, aparenta ser benéfica, se faz presente. Assim, faz-se

imprescindível a repressão desta conduta criminosa também pelos meios de comunicação. Ao desenvolver determinada tecnologia, as instituições devem se atentar aos impactos sociais e jurídicas que podem ser acarretadas. Se tal atitude tivesse sido tomada, é provável que o aplicativo “*Girls Around Me*” não teria tomado tamanha proporção negativa. Este é um dos passos para que a tipificação da perseguição seja, verdadeiramente, eficaz no ordenamento jurídico.

Contudo, a vagueza e indefinição do art. 147-A, em virtude da falta técnica legislativa, poderão prejudicar a produção de efeitos da criminalização no contexto fático. Numa tentativa de atender a demanda popular, a insegurança jurídica gerada, em virtude da violação do princípio da legalidade e da taxatividade, poderá gerar efeito contrário ao esperado. Isso até doutrinadores, magistrados, ministros e demais operadores do direito delimitarem a abrangência do texto legal. No entanto, só o tempo nos dirá como e quando.

6. REFERENCIAIS:

1. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2012.
2. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.
3. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.
4. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.
5. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.
6. BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

7. BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2015.
8. FURNIEL, Guilherme. O crime de perseguição e a violação à taxatividade legal. **Migalhas**. 2 abr. 2021. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342937/o-crime-de-persegui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 nov. 2021.
9. GRECO, Rogério. Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal. **Rogério Greco**. 1 abr. 2021. Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 ago. 2021.
10. JESUS, Damásio E. de. *Stalking*. **JusNavigandi**. Jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 30 ago. 2021.
11. KAIN, Erik. The Problem With The 'Girls Around Me' App Isn't That Women Are Lazy About Privacy. **Forbes**. 6 abr. 2012. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/erikkain/2012/04/06/the-problem-with-the-girls-around-me-app-isnt-that-women-are-lazy-about-privacy/?sh=fal1ea3311d5>. Acesso em: 31 ago. 2021.
12. KIST, Fabiana. **O valor da vontade da vítima de violência conjugal para a punição do agressor: Oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa**. São Paulo: JH Mizuno, 2019.
13. REIS, Rodrigo. O *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro e a Lei Maria da Penha. **Conjur**. 11 maio 2020. Disponível em: <https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction:BR/stalking/WW/vid/844459279>. Acesso em: 22 out. 2021.
14. SERRA, Ana Paula Ribeiro; REIS, Lis. Os reflexos da tipificação do crime de *stalking* no Código Penal. **Conjur**. 20 mar. 2021. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-20/opinia-reflexos-tipificacao-crime-stalking-cp>. Acesso em: 30 ago. 2021.
15. STALKER que ameaça estuprar, degolar e matar delegada Raquel Galinatti é detido e liberado. **Delegados.com.br**. 20 mar. 2021. Disponível em: <https://www.delegados.com.br/noticia/stalker-que-ameaca-estuprar-degolar-e-matar-delegada-raquel-galinatti-e-detido-e-liberado>. Acesso em: 20 out. 2021.
16. THE POLICE. **Every Breath You Take**. Santa Mônica: A&M Records Ltd.: 1983. Suporte (4:13min)
17. TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.
18. VIDIGAL, Paulo. Stalking: crime de perseguição reacende alerta ao uso da tecnologia. **Fórum de Sustentabilidade**. 1 jun. 2021. Disponível em: <https://forumdesustentabilidade.com.br/stalking-crime-de-persegui%C3%A7%C3%A3o-reacende-alerta-ao-uso-da-tecnologia/>. Acesso em: 22 out. 2021.